



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.002092/2004-13  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-000.956 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2013  
**Matéria** IRPJ/Reflexos  
**Recorrente** Wilson Sons Agência Marítima Ltda.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

**OMISSÃO DE RECEITAS.**

A existência de depósitos bancários de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

**PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

É devido lançamento de ofício quando não homologada a compensação de crédito tributário não confessado pelo sujeito passivo.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.**

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Processo nº 18471.002092/2004-13  
Acórdão n.º **1401-000.956**

**S1-C4T1**  
Fl. 1.922

---

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-18.538, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 91/115 (que têm como parte integrante o Termo de Verificação e Exame), lavrados pela DEFIC/RJ, com ciência em 06/12/2004 (fl. 94), para a exigência de créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$1.981.229,21, de PIS, no valor de R\$42.098,55, de CSLL, no valor de R\$695.975,93, e de Cofins, no valor de R\$190.544,32, acrescidos de multa de 75% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$7.534.216,78 (fl. 2).

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

1. OMISSÃO DE RECEITAS. Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários escriturados nas contas 111020101 e 111021401, no ano de 1999, lançados a crédito de conta do Passivo, Armadores Avulsos, tendo o interessado sido intimado e reintimado sem que tenha apresentado a documentação dos lançamentos contábeis, conforme descrito no Termo de Verificação e Exame.

2. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimentos do IRPJ, nos períodos de agosto e outubro de 1999, tendo em vista a compensação indevida com créditos de terceiros (pedidos indeferidos - processos 10768.007260/00-61 e 10768.023107/99-30).

O enquadramento legal se encontra nos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 05/01/2005, a impugnação de fls. 127/131. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- omissão de receitas: o serviço que presta, agenciamento marítimo, está resumido na intermediação no sentido de prover todas as necessidades do navio; só o valor da comissão representa receita do agente; demonstra, de forma exemplificativa (devido à grande quantidade de documentação, que pode ser objeto de perícia em seu estabelecimento), o rateio de valores remetidos pelo armador estrangeiro para fazer face às despesas de custeio do navio no Brasil; não podem ser tributados, como omissão de receitas, valores remetidos do exterior para custear despesas de navios estrangeiros quando de suas estadas em porto brasileiro; as transferências são reguladas pelo Bacen;

- falta de recolhimento: interpôs recurso objetivando a reforma da decisão que negou a homologação das compensações efetivadas.

Encerra solicitando a improcedência do lançamento (principal e reflexos).

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 358), para que o interessado fosse intimado a apresentar os documentos que, em sua impugnação, alegou estarem à disposição do Fisco e, ainda, para que fosse esclarecido se, em face do

recurso apresentado pelo interessado, o indeferimento do pedido de compensação sofreu alteração.

Foi prestada a informação de fls. 389/390. A fiscalização informa que o interessado não respondeu às intimações para colocar à disposição os documentos que alegou possuir. Acrescenta que o indeferimento do pedido de compensação não sofreu alteração e já se encontra arquivado.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*OMISSÃO DE RECEITAS.*

*A existência de depósitos bancários de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*É devido lançamento de ofício quando não homologada a compensação de crédito tributário não confessado pelo sujeito passivo.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 1999*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.*

*Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.”*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisa os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e reforça alguns pontos, trazendo provas adicionais, de alguns casos, os quais se devidamente analisados, comprovariam a improcedência do lançamento em relação à infração ligada a depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas.

Segundo a recorrente, a comprovação da origem e da escrituração dos depósitos bancários se daria com a anexação da documentação abaixo, nos seguintes termos:

*“- Contratos de câmbio n.ºs 99/058829, de 27.09.99; 99/036405, de 27.09.99; 99/068013, de 04.11.99; 99/041944, de 04.11.99; 99/026947, de 22.07.99; 99/042202, de 22.07.99; 99/047389, de 10.12.99; 99/042134, de 05.11.99.*

*- Livro Diário, conforme cópias dos Termos de Abertura e Encerramento devidamente registrados na JUCERJA sob os Registros n.ºs 2089 a 2090, onde se comprova os registros dos valores questionados pela fiscalização*

Processo nº 18471.002092/2004-13  
Acórdão n.º **1401-000.956**

**S1-C4T1**  
Fl. 1.925

---

*- Razão Contábil, relativo ao ano de 1999, onde constam todos os lançamentos contábeis correspondentes aos contratos de câmbio mencionados na alínea 'a'."*

Em 05 de novembro de 2009, esta Turma, na ocasião, converteu o julgamento em diligência em nome do princípio da verdade material.

Às fls. 723/727 consta Retorno de Diligência Fiscal, prestando os devidos esclarecimentos em atendimento às determinações do CARF.

À fls. 730/734 consta manifestação de inconformidade contra o resultado de diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

### **1) Omissão de Receitas – depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas**

Em relação à infração acima referida, a recorrente em fase recursal reforçou seu acervo probatório trazido na fase impugnatória. Dessa feita, em fase recursal trouxe um acervo envolvendo alguns casos, os quais se devidamente analisados, segundo ela, comprovariam a improcedência do lançamento ou a necessidade de uma nova diligência, dado que o grande volume de provas a pedir análise impossibilitaria a anexação de todas as provas aos autos.

Em apertada síntese, A DRJ negou provimento a esse item, nos seguintes termos:

*“(…) Os documentos apresentados na impugnação, de forma fragmentada, não comprovam a origem dos depósitos bancários relacionados pela fiscalização.”*

Opondo-se a essa caracterização de insuficiência ou desarticulação da prova, assim se posicionou a recorrente:

*“(..) A recorrente, empresa que se dedica exclusivamente à atividade de agenciamento marítimo (mandatário mercantil) atende a navios de armadores diversos, nacionais e estrangeiros, no sentido de prover todas as necessidades desses navios quando atracados em portos brasileiros*

Assim, não pode a fiscalização pretender cobrar tributo da Recorrente, sob suposta alegação de omissão de receitas em face da existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada, já que a documentação acostada à Impugnação comprova não apenas a origem dos depósitos bancários, oriundos de valores do exterior, através de contrato de câmbio, para custear despesas de navios estrangeiros quando de suas estadas em portos brasileiros, mas, também, a sua escrituração contábil realizada em contas do Ativo 111020101 e 111021401, no ano de 1999, e em contrapartida a crédito de conta do Passivo 211108 – Armadores Avulsos.

E para não restar dúvidas quanto à lisura de seus procedimento contábil, quando do recebimento desses valores remetidos do exterior pelo armador estrangeiro para custear as despesas de seu(s) navio(s) em porto brasileiro, a Recorrente traz à colação nova documentação que demonstra não apenas a origem dos depósitos bancários questionados pela fiscalização, assim como a escrituração contábil do ano de 1999.

Para comprovar a origem e a escrituração dos depósitos bancários, a Recorrente anexa ao presente a seguinte documentação:

- a) Contratos de câmbio nºs 99/058829, de 27.09.99; 99/036405, de 27.09.99; 99/068013, de 04.11.99; 99/041944; de 04.11.99; 99/026947, de 22.07.99; 99/042202, de 22.07.99; 99/047389, de 10.12.99; 99/042134, de 05.11.99.
- b) Livro Diário, conforme cópias dos Termos de Abertura e Encerramento devidamente registrados na JUCERJA sob os Registros nºs 2089 a 2090, onde se comprova os registros dos valores questionados pela fiscalização
- c) Razão Contábil, relativo ao ano de 1999, onde constam todos os lançamentos contábeis correspondentes aos contratos de câmbio mencionados na alínea “a”.” (grifei)

Em função de o acervo probatório apontar indícios de que a Recorrente pudesse ter razão em suas justificativas, baixou-se o feito em diligência para que a autoridade fiscal aprofundasse as investigações, pronunciando-se, inclusive, sobre a autenticidade das provas adicionais trazidas aos autos; bem assim a robustez e consistência das mesmas de forma a fazer face à infração ligada a omissão de receitas oriundas de depósitos bancários não comprovados.

Cabe ressaltar que essa é a segunda vez que o feito foi baixado em diligência, em nome do princípio da verdade material, para que a Recorrente pudesse se desincumbir a contento do seu ônus de prova.

Porém, como se verifica pelo circunstanciado Termo de Conclusão de Diligência de fls.723/727, a Recorrente novamente não logra êxito em se desincumbir a contento daquele mister.

Em primeiro lugar, não pode confirmar a autenticidade das cópias trazidas aos autos, conforme solicitado na diligência. Eis os termos do resultado de diligência nesse aspecto:

Em atenção ao solicitado, o contribuinte foi intimado em 04/08/2011, 22/08/2011 e 13/09/2011, respectivamente, porém, os livros e documentos solicitados não foram disponibilizados na sede da empresa, com exceção das cópias dos atos constitutivos e do instrumento de mandato, sem formalização de resposta escrita ou justificativa para a falta de atendimento.

Em 15/09/2011, o representante legal da empresa compareceu à Divisão de Fiscalização e apresentou as cópias dos contratos de câmbio abaixo relacionados, os quais já haviam sido anteriormente anexados ao Recurso, juntamente com as cópias dos livros Diário e Razão, onde constam os lançamentos contábeis dos valores neles consignados :

- a) Contratos de Câmbio de nº 99/058829 - tipo 04 e nº 99/036405 - tipo 03, acompanhados da Relação Anexa e correspondência ( ) com identificação da viagem, valores de frete, custos, etc.
- b) Contratos de Câmbio nº 99/042202 - tipo 04 e nº 99/026947 - tipo 03, acompanhados de Relação Anexa e correspondência ( ) com identificação da viagem, valores de frete, custos, etc.

c) Contratos de Câmbio nº 99/042134 - tipo 03.

d) Contrato de Câmbio nº 99/068013 - tipo 04.

**OBS.1: Somente foram apresentados os originais dos contratos relacionados na letra "a".**

OBS.2. Elementos novos apresentados na diligência: Relação Anexa aos contratos relacionados nas letras "a" e "b", bem como cópias dos livros Razão e Diário.

OBS 3: A empresa apresentou também cópias do Contrato de Câmbio de nº 99/058769 - do tipo 04, totalizando R\$ 494.886,41, **cujo valor não se encontra entre os valores objeto da autuação.**

Estes, portanto, foram os elementos que a recorrente limitou-se a apresentar no curso da diligência.

Após análise desses documentos e, tendo como norte o princípio da verdade material, esta fiscalização concentrou seus esforços na busca de mais elementos que pudessem subsidiar e conferir maior segurança à autoridade julgadora ao proferir sua decisão.

Portanto, inicialmente faz-se necessária a apresentação de alguns esclarecimentos, por serem relevantes.

Ainda segundo o resultado de diligência, além de não apresentar todos os documentos originais solicitados, dentre o parco conjunto probatório apresentado fez-se presente muitas inconsistências e incoerências, bem assim apresentando documentos irrelevantes que nada dizem respeito ao que se quer provar, senão vejamos:

(...) Ao se fazer o batimento dos valores discriminados nas Relações Anexas aos Contratos de Câmbio referidos nas letra "a" e "b" com os documentos a elas anexados, verifica-se inconsistências, como por exemplo:

REL. ANEXA OP. CÂMBIO Nº 99/058829 - na Relação constam valores que embora integrem o total da operação cambial nº 99/036405, as respectivas correspondências ( v.fl.s. ) que identificam viagem, fretes, custos, etc, não foram anexadas. Ex: - US\$ 10,250.00 - navio Sea Star e US\$ 10,345.55 - navio San Cristobal.

Por outro lado, há valores que não constam da Relação Anexa, por não integrarem a citada operação cambial, porém as respectivas correspondências (v.fl.s. ) foram desnecessariamente anexadas. Ex: navic sea Star-porto de Santos-US\$ 15,572.37, US\$9,233.19, US\$ 15,376.87, US\$ 10,235.64 e navi Sa, Jristobal - porto de Santos - US\$ 16,012.83

REL. ANEXA OP. CÂMBIO Nº 99/ 042202 - analisando-se a respectiva documentação verifica-se que, da mesma forma que a anterior, esta Relação Anexa apresenta as mesmas inconsistências.

Cumpre enfatizar, que ao apresentar documentos que não têm correlação com a infração recorrida (v. OBS.3 acima), outros de forma incompleta e desordenada, e

sem preocupação de mostrar seus originais para que possam ser autenticados, a recorrente demonstra não estar interessada em colocar à disposição da fiscalização todo o acervo probatório que afirma possuir, ao contrário, vem tentando retardar, confundir e dificultar o seu exame.

Conclui, então, o fiscal pela negativa do que se quis provar e reiterando que desde o início da ação fiscal essa tem sido a linha de conduta do contribuinte, sem demonstrar interesse no completo atendimento das questões levantadas pela fiscalização:

No que tange à autenticidade da documentação trazida aos autos, tendo em vista que a sua apresentação foi, por cópia, e os livros contábeis e fiscais não foram disponibilizados para verificação, esta fiscalização está impossibilitada de pronunciar-se sobre a autenticidade das provas adicionais trazidas aos autos, com exceção dos Contratos de Câmbio supracitados na OBS.1 após a letra " d".

Em que pese o fato da recorrente haver trazido aos autos novos elementos como as cópias dos livros Diário e Razão referentes aos lançamentos contábeis dos valores consignados em alguns contratos de câmbio, ainda assim, a verificação da autenticidade e da consistência das provas trazidas aos autos ficou totalmente prejudicada, inclusive pela falta de apresentação da documental original que somente faz prova a seu favor, se a sua autenticidade for comprovada.

Observe-se que, desde o início da ação fiscal, em 05/08/2004, a empresa não tem demonstrado interesse em atender e prestar os esclarecimentos solicitados, dificultando a análise da fiscalização, com apresentação desordenada de documentos esparsos, os quais têm sido sempre apresentados por amostragem, não oferecendo respostas e esclarecimentos, e não se preocupando em demonstrar a composição detalhada de cada um dos valores objeto da autuação.

Por todo o exposto, chegamos à conclusão de que não foi possível se apurar qualquer parcela a ser excluída do lançamento tributário, principalmente porque diante da presunção legal de omissão de receita erigida pela lei 9430/96, em seu art. 42, ocorre a inversão do ônus da prova, passando a carga probatória a ser atribuída ao contribuinte.

Por fim, conforme ainda ressaltado pelo fiscal o contribuinte não logrou em trazer aos autos nenhuma documentação robusta demonstrando os negócios jurídicos que estariam por trás dos contratos de câmbio.

Conformes vários Termos de Intimação (vide fls.483) o fiscal a esse respeito solicitou:

(...) apresentar os contratos de Prestação de Serviços formalizados entre a Wilson Sons Agência Marítima Ltda. e a empresa PCC/EBERHARD MARITIME TRANSPORT CO. sediada no Panamá Apresentar também toda a documentação relacionada às operações a que se referem os citados contratos de câmbio, especialmente as Notas Fiscais, Faturas, Conhecimentos de Transporte - BL, e outros.

Nada disso foi trazido aos autos, o que apenas corrobora com a falta de cumprimento da carga de prova requerida pelo art. 42 da Lei n. 9.430/96.

A comprovação de um fato jurídico é feita perante a autoridade julgadora mediante um discurso dialético de formação probatória. A prova passa longe de uma certeza absoluta da ocorrência de um fato. É apenas uma aproximação. O próprio conceito “ciência” utilizado pelas ciências empíricas com toda sua carga de exatidão e positividade, até muito mais do que o Direito, adota cada uma para si essa sistemática. O que é importante é que exista um procedimento em que seja franqueado ao interessado o devido direito de defesa para se manifestar em relação ao elementos em seu desfavor. E isso aconteceu ‘as expensas, não tendo a recorrente aproveitado a contento essa oportunidade.

Outrossim, em relação as diversas inconsistências e incompletudes verificadas pelo fiscal diligenciante, o que se pode dizer é que o contribuinte não provas efetivas. O que trouxe não são provas, pois para caracterizar a prova não é bastante trazer aos autos informações, de forma desarticulada e incompletas, como fez a recorrente. Conforme jurisprudência deste Conselho a prova deve estar perfeitamente articulada com o auto de infração, descortinando-se a partir dela de forma sucinta e objetiva todas as conexões existentes com o infração que se deseja infirmar. Esse ônus não é do julgador, mas sim da recorrente. Por outro torneio, as “peças de um quebra-cabeça” não são provas, prova é o “quebra-cabeça” montado.

Além disso, apesar de ter trazido elementos desarticulados, o fiscal logrou êxito em apontar inúmeras inconsistências em seu conjunto probatório sem serem esclarecidas ou refutadas precisamente em sua manifestação de inconformidade contra o resultado de diligência.

É sabido que a coerência e a ausência de consistência é tido também como um conceito de verdade. Pois a verdade pressupõe coerência interna. Na falta de uma verdade absoluta, o conceito moderno de coerência prevalece sobre outros conceitos de verdades, como por exemplo, o conceito de verdade como correspondência, que foi o procurado quando da diligência.

Por todo o exposto, NEGOU provimento a esse item da autuação.

### **FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Conforme relatado, a fiscalização apurou falta de recolhimentos do IRPJ, nos períodos de agosto e outubro de 1999, tendo em vista a compensação indevida com créditos de terceiros (pedidos indeferidos - processos 10768.007260/00-61 e 10768.023107/99-30).

Conforme constatado pela DRJ, os referidos processos já transitaram em julgado administrativamente em desfavor da Recorrente, portanto encerrada está também esta controvérsia cujo único argumento de defesa foi a discussão do mérito desses processos na instância administrativa.

Eis os termos da DRJ com os quais estou de acordo:

No Termo de Verificação e Exame, a fiscalização observa que os valores não foram declarados em DCTF.

Na impugnação, o interessado alega que interpôs recurso objetivando a reforma da decisão que negou a homologação das compensações efetivadas.

Na diligência, a fiscalização informa que o indeferimento do pedido de compensação não sofreu alteração e já se encontra arquivado.

Somente com a edição da MP nº 135, de 30/10/2003, a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

É devido lançamento de ofício quando não homologada a compensação de crédito tributário não confessado pelo sujeito passivo.

O lançamento deste item deve, então, ser mantido, por não ter o interessado apresentado elemento de prova capaz de elidi-lo.

Por todo o exposto, nego provimento a este item e, por consequência, ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto